



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

ESCLARECIMENTO Nº 001/17-015/17

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA-PR), Autarquia Federal instituída nos termos da Lei n.º 5.194/66, dotado de personalidade jurídica de direito público, com Sede na Rua Dr. Zamenhof, n.º 35, Alto da Glória, Curitiba - PR, tendo em vista os questionamentos recebidos no curso do certame originado no **Edital de Licitação n.º 015/17 – Tomada de Preços n.º 002/17**, que tem por objeto a prestação de serviços de elaboração de Projeto Básico e Executivo nas áreas de engenharia, visando permitir a reforma de uma edificação localizada em Cascavel – PR, **esclarece que:**

- 1) O CREA-PR, como Autarquia Federal integrante da Administração Pública Indireta, está submetido à estrita obediência às normas e regras emanadas pelo Governo Federal (a exemplo das contidas no Anexo VIII, Capítulo II, Item 01), bem como ao controle do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa n.º 02/2014 – SLTI/MPOG prevê, dentre outros, o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit, estando o CREA-PR, portanto, sujeito às determinações ali expressas.

Sob este prisma, conforme entendimento majoritário do TCU¹, é de se esclarecer, também, que a exigência disposta no subitem 3.1, alínea “g” do Edital, relativa ao fornecimento de Certidão de Acervo Técnico juntamente com o(s) respectivo(s) Atestado(s) Técnico(s) para fins de habilitação das licitantes no certame, tem o condão de evidenciar a qualificação técnica das interessadas para a execução do objeto, estando tal exigência restrita às parcelas de maior

¹ Súmula 263/2011 – TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”;

Acórdão 19/2017 – TCU Plenário: “(...) 40. A jurisprudência do TCU (Súmula 263/2011) é no sentido de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve ficar restrita às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, e, ainda, quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Desse modo, esses requisitos devem ser demonstrados tecnicamente no processo administrativo ou no próprio edital da licitação. (...)”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**

relevância e valor significativo, com vista à garantia do cumprimento das obrigações da licitante.

Como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto destacam-se a abrangência e o profundo nível da intervenção para o edifício, os quais demandam a obtenção da ENCE de projeto, com vistas à obtenção da ENCE da edificação construída ao fim da obra de reforma e ampliação. Assim sendo, não há outra maneira de comprovação da experiência anterior na elaboração de projetos com ENCE pelas licitantes senão por meio da exigência de atestados de capacidade técnica, premissa essa perfeitamente compatível com as características do objeto, indispensável para salvaguardar a supremacia do interesse público.

Logo, a previsão do subitem 3.1, alínea “g” do Edital não configura restrição à competitividade da licitação visto que é condição essencial para a garantia do cumprimento das obrigações por parte da Licitante Contratada², conforme descrito no Anexo VIII, Capítulo II, item 02, alínea “n” do Edital.

- 2) Os projetos deverão ser elaborados considerando-se as áreas informadas no Anexo VIII, Capítulo II, Item 05, alíneas “b” a “d”, computando-se as áreas final (englobando a área existente reformada e a área ampliada) e a de interiores somente após a conclusão dos serviços, em decorrência do processo natural de desenvolvimento do trabalho técnico.

Curitiba, 09 de junho de 2017.

ORIGINAL ASSINADO

Lindsley Magda Arndt Daeuble
Comissão Permanente de Licitações

² 65. *Portanto, entende-se que a experiência prévia das licitantes na utilização da tecnologia BIM não configura exigência excessiva e restritiva para a habilitação. Além disso, em que pese a sua reduzida representatividade no valor total da contratação, os benefícios posteriores por ela trazidos quanto à construção e manutenção da edificação sopesam tais argumentos. (...) 92. Além disso, segundo o Órgão, os projetos foram desenvolvidos visando a assegurar o cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Eficiência Energética e do disposto na Instrução Normativa SLTI/MP 2, de 4/5/2014, relativamente à adoção de quesitos de sustentabilidade na aquisição de máquinas e aparelhos consumidores de energia e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).* (...) Voto: (...) III (...) 35. *Nesse sentido, André Luís Mendes, no livro “Aspecto Polêmico de Licitações e Contratos de Obras Públicas” (Editora Pini, 2013), asseverou que não basta o serviço ter valor significativo para que possa ser exigida a apresentação de atestados técnicos. A comprovação de qualificação técnica para determinado serviço tem de ser condição essencial para a garantia do cumprimento das obrigações por parte do contratado.* (...) 49. *Tal proposição também se justifica pela informação prestada pelo MPOG de que o atual projeto será referência para a subsequente reforma dos demais blocos da Esplanada dos Ministérios e de todos os demais imóveis de Uso Especial do Governo Federal, demonstrando que a ação de controle ora proposta proporcionará a fiscalização preventiva de vultosos recursos federais.”* (Original sem grifos) (Acórdão 19/2017 – TCU Plenário).

